

**PROTOCOLO Nº:** 259699/14  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
**INTERESSADO:** **ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN**  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 1144/20

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2013. Pela reiteração do opinativo de irregularidade emitido no Parecer nº 3633/2016. Indicação de ressalva pela não contabilização de gastos com terceirização na área da saúde no cálculo de despesas com pessoal.*

Retornam, após quatro anos, os autos de prestação de contas do Prefeito de Pato Bragado, Sr. Arnildo Rieger, relativa ao exercício de 2013.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 3633/16 (peça 64), esta Procuradoria manifestou-se pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas prestadas pelo Sr. Arnaldo Rieger em razão das impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013, consistentes:*

***(a)** na ausência de apresentação de documentos que demonstrem o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; da definição de oferta necessária e do fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada (**infração** ao art. 24 da Lei nº 8080/1990<sup>1</sup> e Portaria GM-MS nº 1.034/2010<sup>2</sup>);*

---

<sup>1</sup> Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

<sup>2</sup> Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, **desde que**:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

*(b) na ausência de mecanismos de controle/fiscalização sobre a efetiva e **integral** prestação dos serviços contratados com as empresas **Diogo José Webber Witt – ME e Clínica Médica Tagarra Ltda (infração ao art. 66 da Lei de Licitações<sup>3</sup> e descumprimento ao previsto na Cláusula Quinta do Contrato n° 230/2013 e Cláusula Quinta do Contrato n° 108/2013); e***

*Indica-se como causa de **ressalva** a ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o **ano letivo de 2013** (infração ao art. 136, inc. II do Código de Trânsito Brasileiro<sup>4</sup>).*

*Como corolário, sugere-se a aplicação em **dobro** da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Prefeito Arnaldo Rieger, por infração à Lei n° 8080/1990 e à Lei de Licitações.*

*Propõe-se, ainda, como medida de caráter corretivo, a emissão de **determinação legal** (art. 244, inc. II, § 3º do Regimento Interno) ao gestor para que observe as requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei n° 8.080/90, na Lei n° 8.666/93 e na Portaria GM-MS n° 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:*

1. Nos termos do art. 24 da Lei n° 8.080/90 a **complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa**

---

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e  
II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços **deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS**, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementariedade, **deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde**, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços **deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.**

<sup>3</sup> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

<sup>4</sup> Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares **somente poderão circular nas vias** com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

*privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à poluição de um determinado Município:*

2. A *insuficiência material* – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – *deve ser comprovada por Plano Operativo<sup>5</sup>, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.*

3. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, *deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos* com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93.

Na sequência, o Despacho nº 392/16-GCFAMG (peça 65) determinou nova intimação do Município de Pato Bragado e do gestor Arnildo Rieger, para manifestação sobre o opinativo ministerial.

O ex-Prefeito apresentou Petição (peça 76 a 80) visando esclarecer os apontamentos ministeriais relativos às terceirizações de saúde.

Na Instrução nº 4437/20-CGM (peça 82), a unidade técnica sintetizou as novas justificativas apresentadas pelo gestor. Citamos:

**DAS DESPESAS COM TERCEIROS NÃO LANÇADAS NO ELEMENTO 34 (TRINTA E QUATRO)**

Consta do relatório que houve o registro equivocado das despesas realizadas com terceiros, que prestaram serviços na área de atenção básica da saúde, as quais deveriam ter sido lançadas como “Outras

---

<sup>5</sup> De que tratam os arts. 2º a 7º da Portaria GM-MS nº 1034/2010.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Despesas com Pessoal” e servir de base para o gastos com pessoal. Lançamentos realizados nos elementos 36 e 39 e não no 34.

Em momento algum houve dolo por parte de nenhum servidor ao assim proceder e isto pode ser devidamente comprovado pelo fato de que, somadas estas despesas com lançamentos “equivocados” àquelas constantes do elemento 34, verificamos que, mesmo assim não extrapolamos ao limite prudencial de gastos com pessoal, senão vejamos: (...)

Outro ponto observado seria o que de a municipalidade demorou dez anos (2004 à 2014) para realização de concurso público na respectiva área de saúde. Neste particular, temos a dizer que, a inércia ocorrida no período de **(2004 à 31/12/2012) não pode ser imputada ao atual prefeito – ARNILDO RIEGER, uma vez que este assumiu o Cargo de Chefe do Poder Executivo somente em 01/01/2013.**

Durante o seu atual mandato (2013 à 2016), o Chefe do Poder Executivo determinou a realização de:

- 1) Concurso Público – Edital 001/2014;
- 2) Concurso Público – Edital 001/2013;
- 3) Teste Seletivo – Edital 001/2013;
- 4) Teste Seletivo – Edital 002/2013;
- 5) Teste Seletivo – Edital 001/2016 e;
- 6) Concurso Público 2016 – que está em fase de contratação da empresa organizadora.

Assim, não podemos concordar com as alegações que forma utilizadas para o fim de não aprovação das contas e consequente aplicação de multa, uma vez que a vontade do Prefeito sempre foi a de priorizar a contratação de pessoal através de Teste Seletivo e/ou Concurso Público.

### **PLANO MUNICIPAL DE SAUDE**

No exercício de 2013 o chefe do Poder Executivo seguiu com o Plano Municipal de Saúde elaborado pelo gestor anterior, o qual teve aprovação por parte do Conselho Municipal de Saúde, conforme resolução que também instrui a presente.

No final de 2013, houve ainda a aprovação do Plano Municipal de Saúde para os anos 2014 a 2017, o qual também contou com a aprovação do Conselho, o qual também anexamos a presente manifestação.

Assim, entendendo termos cumprido com as obrigações e planejamentos estratégicos para na área da saúde é que entendemos que as contas merecem ser devidamente aprovadas.

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica aponta não terem sido afastados os apontamentos de:

*a) de plano operativo para a contratação de serviços complementares de saúde; e*

*b) de documentos hábeis que comprovem os mecanismos de controle/fiscalização sobre a efetiva e integral prestação dos serviços contratados com as empresas Diogo José Webber Witt – ME e Clínica Médica Tagarra Ltda.*

Acrescenta que de acordo com os históricos dos empenhos dos contratos de terceirização na área da saúde, a importância total de R\$ 278.510,90 pode ser incluída do cálculo da despesa total com pessoal, na data base de 31/12/2013, haja vista que os mesmos integram os serviços de atenção básica de saúde fornecidos pelo Município.

Ao final, invoca o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, para opinar pela regularidade das contas à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa nº 97/2014.

É o **relatório**.

Sobre a alegação da unidade técnica de uma suposta necessidade de tratamento isonômico em relação aos demais Municípios, afigura-se por demais evidente que o Despacho nº 1114/15-GCFAMG (peça 51), ao acolher as diligências ministeriais e determinar a intimação do gestor para manifestação sobre mesmas, **autorizou expressamente a ampliação das questões objeto de análise nesta prestação de contas.**

Sobre o mérito, tal qual assentado na Instrução nº 4437/20-CGM, esta 4ª Procuradoria de Contas avalia que o novo contraditório apresentado pelo ex-Prefeito Arnildo Rieger não elide os apontamentos de irregularidades citados no anterior Parecer nº 3633/16 (peça 64).

Permanecem hígdas, por conseguinte, as seguintes premissas de análise explicitadas no citado opinativo:

*(...) Como descrito, os serviços médicos nas unidades de saúde municipais durante o exercício de 2013 foram executados por empresas privadas selecionadas por meio de processos licitatórios.*

*Constata-se ter havido um hiato de 10 (dez) anos – 2004 a 2014 – sem que os gestores municipais deflagrassem concurso público para provimento de cargos efetivos de médico.*

*Há que se ponderar, contudo, que o atual Prefeito Arnildo Rieger iniciou seu mandato em janeiro de 2013, de sorte que, a princípio, afigurar-se-ia razoável a utilização temporária de contratações privadas enquanto ultimava os preparativos para deflagração do Concurso Público de Edital n° 001/2014 que ofertou 01 cargo efetivo de médico ginecologista, 01 de médico pediatra e 01 de médico clínico geral.*

*O que não se afigura regular em termos de boas práticas de gestão é a ausência de demonstração de um prévio planejamento sobre a efetiva demanda por serviços de saúde que justificassem o ingresso da iniciativa privada, aliada a omissão do gestor em apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços ajustados com particulares.*

*Vale dizer, não houve manifestação sobre a existência de parâmetros para aferir se o gasto público de **R\$ 231.164,98** com serviços complementares de saúde eram efetivamente necessários para suprir a demanda da população e se os serviços contratados foram prestados nos horários previstos nos contratos administrativos.*

*Além disso, os pagamentos ajustados nos contratos celebrados em 2013 revelaram-se superiores aos salários dos cargos efetivos de médicos definidos no citado Edital n° 001/2014.*

*Analisemos, por exemplo, o Contrato n° 230/2013 celebrado com **Diogo José Webber Witt – ME** (vide peça 62 – fl. 06).*

*O ajuste teve por objeto “atendimento de serviços médicos, na especialidade de **Clínico Geral** para atendimento das **7hs as 11hs**, de segunda a sexta-feira, sem número fixo de consultas, atendimentos conforme a demanda”, com pagamento do valor **mensal** de **R\$ 10.998,00** para um carga horária semanal de 20hs.*

Note-se que o Edital n° 001/2014 previu uma remuneração de **R\$ 7.188,80** para o cargo de médico **clínico geral** com a mesma carga horária semanal de 20hs, ou seja, quase R\$ 4.000,00 a menos em comparação com o valor pago ao prestador de serviço privado.

Ademais, a Cláusula Quinta do ajuste em questão dispôs expressamente que:

#### **5 - CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO:**

5.1 . O pagamento será efetuado sempre até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, de acordo com o número de procedimentos realizados, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, mencionando no corpo da nota, o número do Processo licitatório. Juntamente com a Nota Fiscal de cobrança, deverá estar a relação dos dias efetivamente trabalhados e relação nominal dos pacientes atendidos pelo serviço médico, tudo isto assinado também pelo Secretário Municipal de Saúde

Havia, portanto, uma obrigação contratual de que o Município de Pato Bragado, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, só poderia pagar os serviços contratados com a **Diogo José Webber Witt – ME** mediante prévia comprovação dos dias efetivamente trabalhados e da apresentação da relação nominal dos pacientes atendidos.

Por sua vez, o Contrato n° 108/2013 com celebrado com a **Clínica Médica Tagarra Ltda** (vide peça 62 – fl. 12) continha as mesmas cláusulas do ajuste anteriormente citado, com a diferença da inclusão de um Lote 02, cujo objeto refere-se ao atendimento na especialidade Clínico Geral no horário das 11hs às 15hs, de segunda a sexta-feira, com pagamento de **R\$ 11.000,00** mensais. Consequentemente, somados os Lotes 01 e 02, o referido ajuste previu o pagamento de **R\$ 21.950,00** mensais para uma carga horária somada de 40hs.

O próprio médico Adriano Benites Tagarra, sócio administrador da **Clínica Médica Tagarra Ltda**, inscreveu-se e classificou-se em 4º lugar no cargo de médico clínico geral do Concurso n° 001/2014, mas, convocado, optou por não assumir o cargo.

*Trata-se de robusto indício de que a defasada remuneração estipulada para os cargos efetivos de médico é uma das causas para insucesso do concurso realizado em 2014.*

*Destaque-se, ainda, que no exercício de 2013 o gestor contratou um total de 60hs/semana de serviços médicos de clínico geral, ao passo que o concurso público publicado em 2014 previu apenas o provimento de 01 cargo de médico clínico geral 20hs.*

*Por conseguinte, ou a demanda em 2013 estava superestimada, ou o concurso público de 2014, ainda que exitoso, seria insuficiente para suprir cobertura assistência à população de Pato Bragado.*

*Em resumo, o Prefeito de Pato Bragado não logrou apresentar documentos que demonstrassem:*

*(i) o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde;*

*(ii) a definição de oferta necessária e do fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada;*

*(iii) mecanismos de controle/fiscalização sobre a efetiva e **integral** prestação dos serviços contratados com as empresas **Diogo José Webber Witt – ME e Clínica Médica Tagarra Ltda;***

*Adiciona-se, ainda, o fato dos serviços pagos aos terceirizados serem expressivamente superiores aos oferecidos para servidores efetivos, fato que, por analogia, constituiu ofensa às regras definidas no Prejulgado nº06.*

*Quanto ao transporte escolar, o Interessado alega que os ônibus doados pelo Estado do Paraná em 2013 não precisavam ser submetidos à inspeção semestral, posto que a Resolução nº 84/98-CONATRAN só exigiria tal procedimento para veículos com mais de três anos de uso.*

*Com a devida vênia, há um equívoco do gestor, vez que o regulamento citado disciplina o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro que trata da*



*inspeção para controle da emissão de gases poluentes e ruídos, o que, obviamente, não se confunde com a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de seguranças dos veículos destinados à condução de escolares previstas no art. 136, inc. II, da Lei nº9.503/97.*

*Tanto é assim que no mesmo ano de 1998 foi editada a Resolução nº 14/98-CONTRAN que regulamenta o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos, cujo art. 4º dispôs que “os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica”.*

*No âmbito do Estado do Paraná foi editada a Portaria nº 181/2009-DETRAN disciplinando que na vistoria semestral destinada à condução de escolares devem ser observados os itens exigidos no art. 136 da Lei nº 9.503/97 e na Resolução nº14/98-CONTRAN.*

*Em suma, a justificativa apresentada pelo Prefeito de Pato Bragado não elidiu a obrigação de cumprimento do já citado art. 136, inc. II, da Lei nº9.503/97, de sorte que restou caracterizada a infração à norma legal.*

*Como o Interessado juntou aos autos a autorização semestral emitida pelo CIRETRAN de Marechal Cândido Rondon para os dois veículos doados pelo Estado do Paraná realizadas em julho de 2014 e setembro de 2015 (veículos de placas ARG-2316 e ARE-8108 – vide peça 63 – fls. 177 e 182), bem com a inspeção semestral da frota terceirizada; esta Procuradoria avalia que tal impropriedade pode ser convertida em ressalva.*

Sobre o apontamento da unidade técnica quanto à não contabilização do total de R\$ 278.510,90 no cálculo da despesa total com pessoal, entendemos que pode ser objeto de ressalva, eis que a inclusão dos valores no cálculo dos gastos com pessoal não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas reitera o opinativo de irregularidade desta prestação de contas emitido no anterior Parecer nº 3633/16 (peça 64)**, acrescentando como causa de ressalva a não contabilização do valor de R\$ 278.510,90 no cálculo da despesa total com pessoal.

É o parecer.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas